

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE.**

**ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39, com sede na Avenida Canal (Projetada), 240, São Gerardo, Fortaleza/CE, CEP: 60.325-130, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a desclassificação da empresa recorrente no Edital de Concorrência Eletrônica nº CE-005/2024, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com a reconsideração da decisão pelo pregoeiro no prazo de sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2024.

ELANIA MAGNA  
SIQUEIRA  
PEREIRA:05399721341

Assinado de forma digital por  
ELANIA MAGNA SIQUEIRA  
PEREIRA:05399721341  
Dados: 2024.05.28 17:54:24  
-03'00'

---

**ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39

RECEB/  
28/05/2024  
17:55:15

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: CE-005/2024

Recorrente: ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

### ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE,

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregoeiro, no dia **24 de maio de 2024**, incluiu, no sistema no qual tramita o pregão eletrônico em epígrafe, notificação informando que o fornecedor **ECOMIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, foi habilitado e teve a proposta aceita, por mesmo não tendo atendido a convocação de anexo do edital.

Considerando a manifestação de intenção de recurso na mesma data, o sistema apresentou que a fase recursal estava aberta para apresentação das razões do recurso até o dia **29 de maio de 2024**.

Diante do protocolo dentro do prazo recursal, inegável sua tempestividade, razão pela qual pugna-se pelo recebimento, para reapreciação das razões pelo pregoeiro ou encaminhamento a autoridade superior.

#### II - DOS FATOS

No curso do processo licitatório em epígrafe houve a desclassificação da proposta da empresa recorrente, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestar serviços pelo Regime de execução indireta, pela modalidade melhor Preço Global.

A decisão do Pregoeiro, com a máxima venha, restou eivada de ilegalidade por abstrata e injustificada, uma vez que limitou-se a apresentar como justificativa de desclassificação que a planilha orçamentária apresentou erros de cálculo no valor com B.D.I e no preço total com B.D.I, nos termos abaixo, no entanto a planilha apresentada não apresentou qualquer erro de cálculo, havendo um erro material da decisão do pregoeiro.

---

16/05/2024 09:31:06 **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE** AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI desclassificado. Motivo: A planilha orçamentária do proponente apresenta vários erros de cálculo no valor com BDI e no Preço Total com BDI.

---

Diante da impossibilidade de prosseguimento dos atos administrativos eivados de nulidade absoluta, uma vez que houve desclassificação equivocada da Licitante recorrente, todos os atos do Instrumento convocatório vinculado ao Edital em epígrafe, em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, devem ser anulados. Vejamos:

#### SÚMULA

473 -

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

### III- DA NULIDADE DE ATOS POR ERRO MATERIAL DO PREGOEIRO

É sabido que a Nova Lei de licitações atribuiu maior poder de gestão ao Pregoeiro no tocante a realização de diligências com a finalidade de obter o melhor resultado no curso do processo administrativo licitatório.

Essa prerrogativa, e estende a todas as fases do processo administrativo, inclusive, na fase de apresentação de propostas.

Assim, tem-se que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

No [Acórdão 3773/2018-TCU-Plenário](#) do TCU foi conhecida a necessidade do Pregoeiro, antes da desclassificação da proposta, apresentar as suas razões de justificativa em face da indevida desclassificação da informando de forma clara e precisa, quais inconsistências foram indetificadas nas planilhas de custos e de formação de preços, devendo, ainda conceder, ainda, o tempo suficiente para a devida correção.

A desclassificação, assim, ofende os princípios da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como se pode extrair do processo licitatório, mesmo tendo sido solicitado informações sobre a desclassificação da recorrente, o pregoeiro não prestou informações claras, tampouco apresentou o suposto erro material nas planilhas apresentadas pela recorrente.

Nota-se evidente falta de providências para promover a necessária diligência saneadora sobre a referida lacuna de informações, já que, por erro grosseiro, o pregoeiro deixou de ponderar as suas decisões pela busca da proposta mais vantajosa para a administração pública e, assim, deixou de respeitar o princípio da razoabilidade com vistas a evitar a desnecessária e inadequada desclassificação das licitantes, nos termos do princípio da máxima competitividade no certame, em sintonia com a jurisprudência do TCU, tendo o Acórdão 3.773/2018 sido proferido pela 2ª Câmara do TCU em caso semelhante, por exemplo, no seguinte sentido:

" (...) 9. Ocorre que a clara indicação das possíveis inconsistências não feriria os aludidos princípios suscitados pelo pregoeiro, ao passo que a falta dessa clara indicação tende a impedir a efetiva correção da correspondente proposta, contribuindo para a inobservância dos princípios da máxima competitividade no certame e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário) .

A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde

que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.

Por esse prisma, o pregoeiro deveria ter informado os itens com erro na planilha de custos e os itens descumpridos do edital, sem discorrer, contudo, sobre a forma como esses erros deveriam ser corrigidos, em consonância do artigo 59 da Lei nº 14.133 de 2021.

O TCU manifestou claro entendimento sobre a matérias, reconhecendo, inclusive, como irregularidade do processo administrativo, sem que tenha especificado as supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, por infração a Lei das Licitações, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Pelo exposto e diante da cristalina ilegalidade de procedimento do pregoeiro no tocante às omissões procedimentais apontadas, bem como, a infrações aos princípios norteadores do processo administrativo, pugna-se pela anulação de todos os atos posteriores praticados e o regresso da licitação a fase de apresentação e julgamento das propostas, por se tratar de vício insanável que macula todo os atos posteriormente praticados.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente recurso para no mérito dar-lhe provimento no sentido de declarar nulos os atos praticados após o dia 16 de maio de 2024, regressando a licitação para fase de apresentação e julgamento da proposta, concedendo a recorrente prejudicada o indicativo de inconsistências a serem sanadas e um prazo exequível para correção de erro material na proposta.



Termos em que,  
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 28 maio de 2024.

ELANIA MAGNA  
SIQUEIRA  
PEREIRA:05399721341

Assinado de forma digital por  
ELANIA MAGNA SIQUEIRA  
PEREIRA:05399721341  
Dados: 2024.05.28 17:54:43  
-03'00'

---

**ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ sob o nº 32.410.406/0001-39